Bruna Foltz Coutinho
Rafaela Engers Günzel
Pedro Souza Ximenes
Laura Lopes de Carvalho
Vagner Cazorla Bressan

O ABORTO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS RECENTES PROPOSTAS LEGISLATIVAS

São Paulo | 2026

EDITORA ARCHÉ

Bruna Foltz Coutinho
Rafaela Engers Günzel
Pedro Souza Ximenes
Laura Lopes de Carvalho
Vagner Cazorla Bressan

O ABORTO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS RECENTES PROPOSTAS LEGISLATIVAS

São Paulo | 2026

EDITORA ARCHÉ

1.ª EDIÇÃO

Bruna Foltz Coutinho
Rafaela Engers Günzel
Pedro Souza Ximenes
Laura Lopes de Carvalho
Vagner Cazorla Bressan

O ABORTO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS RECENTES PROPOSTAS LEGISLATIVAS

ISBN 978-65-6054-407-9

EDITORA ARCHE

O ABORTO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS RECENTES PROPOSTAS LEGISLATIVAS

1.ª edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

A154

O aborto no Brasil e a Constituição Federal de 1988 [livro eletrônico] : um estudo crítico sobre as recentes propostas legislativas / Bruna Foltz Coutinho ... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.

Formato: PDF.
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-65-6054-407-9

1. Aborto – Aspectos jurídicos – Brasil. 2. Direitos fundamentais. 3. Brasil. [Constituição (1988)]. I. Coutinho, Bruna Foltz. II. Günzel, Rafaela Engers. III. Ximenes, Pedro Souza. IV. Carvalho, Laura Lopes de. V. Bressan, Vagner Cazorla.

CDD 345.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP
Telefone: +*55 55*(11) 5107-0941
https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- Copyright© 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

https://periodicorease.pro.br/rease

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,
Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR
Cristian Melo, MEC
Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Roberto S. Maciel- UFBA
Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal
Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC
PhD. Aparecida Ribeiro, UFG
Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.°. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são open access, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de ecommerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AUTORES

Bruna Foltz Coutinho

Rafaela Engers Günzel

Pedro Souza Ximenes

Laura Lopes de Carvalho

Vagner Cazorla Bressan

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13

CAPÍTULO I 21
Aborto: contextualização do tema

CAPÍTULO II 65
Análise das propostas legislativas

CONCLUSÃO 103

REFERÊNCIAS 111

ÍNDICE REMISSIVO 117

INTRODUÇÃO

O aborto configura-se como um dos temas mais sensíveis e controvertidos no âmbito do Direito Penal brasileiro, não apenas em razão da complexidade jurídica que envolve a tutela do bem jurídico em questão — a vida —, mas também pelas implicações morais, sociais e de saúde pública que permeiam o debate. A controvérsia reside, sobretudo, no constante tensionamento entre o direito à vida do nascituro e os direitos fundamentais da gestante, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à autonomia reprodutiva e ao direito à saúde, refletindo em uma disputa de direitos fundamentais.

Historicamente, a criminalização do aborto no Brasil, consolidada com o Código Penal de 1940, evidenciava a prevalência da proteção do nascituro em detrimento da saúde e da autonomia da mulher. Com o advento da Constituição Federal de 1988, todavia, passou-se a reconhecer, com maior intensidade, a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, além do direito à saúde, como fundamentos normativos aptos a justificar, em determinadas hipóteses, a não penalização da interrupção voluntária da gravidez. A manutenção da criminalização, por sua vez, impõe às mulheres condições inseguras e degradantes para a realização do procedimento,

expondo-as a riscos médicos, psicológicos e sociais, em especial no contexto da vulnerabilidade socioeconômica, comum em nosso país. Sob esse prisma, a jurisprudência constitucional brasileira já reconheceu, em importantes julgamentos, a centralidade da dignidade da mulher nas decisões sobre interrupção da gravidez, reafirmando que o Estado não pode impor sacrifícios desproporcionais às gestantes, sobretudo quando seus direitos fundamentais estão ameaçados.

A análise do tema exige, portanto, uma abordagem multidisciplinar, que compreenda não apenas os aspectos jurídico-penais, mas também as dimensões éticas, políticas e sanitárias envolvidas. O

discurso normativo não pode se afastar da realidade fática: a clandestinidade do aborto, longe de solucionar o problema, intensifica desigualdades estruturais e contribui para a marginalização das mulheres mais vulneráveis.

Nesse cenário, os recentes projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional — a exemplo do PL 1904/2024 e do PL 1920/2024, que visam ao recrudescimento penal da prática abortiva, e do PL 2521/2024 e do PL 3974/2024, que propõem mecanismos de proteção aos direitos reprodutivos — revelam uma profunda cisão ideológica no processo legislativo. Mais do que divergências técnicas, os projetos refletem uma disputa moral

travestida de produção normativa, frequentemente marcada por interesses eleitoreiros, apelos religiosos e ausência de fundamentação científica.

O presente trabalho propõe-se a realizar uma análise crítica das referidas propostas legislativas à luz da Constituição Federal de 1988, com especial atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da legalidade penal estrita e da laicidade do Estado. Busca-se demonstrar que a criminalização irrestrita do aborto, especialmente em contextos extremos como o de violência sexual, representa afronta a direitos fundamentais, convertendo o direito penal em instrumento de opressão de gênero, em

divergência com os avanços sociais e jurídicos verificados em outros países democráticos.

CAPÍTULO

I

ABORTO: CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Em agosto de 2020, o Brasil foi confrontado com um caso que evidenciou, de forma dramática, os efeitos perversos da criminalização simbólica do aborto legal: uma menina de 10 anos, vítima de estupro pelo próprio tio, teve seu direito ao aborto legalmente garantido por decisão judicial. Ainda assim, a realização do procedimento enfrentou uma série de obstáculos institucionais e pressões públicas, inclusive com a mobilização de grupos religiosos que tentaram impedir a intervenção médica, expuseram ilegalmente a identidade da criança e promoveram atos hostis em frente ao hospital onde seria realizado o procedimento. O caso precisou ser transferido para

outro estado para garantir segurança à equipe médica e à menina.[1] A situação, amplamente noticiada pela imprensa nacional e internacional, escancarou os limites da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à saúde e à infância no Brasil. Apesar de o aborto, nesse caso, ser expressamente permitido pelo artigo 128, inciso II, do Código Penal, a prática foi submetida a uma verdadeira perseguição ideológica, revelando a distância entre o que prevê a norma e a realidade vivida por mulheres e meninas em situação de extrema vulnerabilidade. Conforme verificado,

[1] Criança de 10 anos grávida após estupro faz aborto legal em Recife. G1, 17 ago. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/03/21/medico-que-fez-aborto-legal-em-crianca-de-10-anos-vence-acao-contra-padre-que-o-acusou-de-assassinato.ghtml Acesso em: 12 abr. 2025.

pela Diretora-Executiva da ONU Mulheres, em parecer das Nações Unidas, a violência contra a mulher é uma crise global.

Destaca Sina Bahous, membro da Organização das Nações Unidas:

> Tanto nos países ricos quanto nos pobres, o preconceito de gênero alimentou atos de violência contra mulheres e meninas. Muitas vezes não é denunciada, silenciada pelo estigma, vergonha, medo dos perpetradores e medo de um sistema de justiça que não funciona para as mulheres[2].

Os direitos sexuais e reprodutivos devem ser compreendidos como expressões da dignidade da pessoa humana, vinculados ao princípio da igualdade substancial e à necessidade de uma

[2] Líderes da ONU se pronunciam diante da violência baseada em gênero. 25 nov. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/160381-l%C3%ADderes-da-onu-se-pronunciam-diante-da-viol%C3%AAncia-baseada-em-g%C3%AAnero. Acesso em: 22 jun. 2025.

abordagem constitucional sensível às múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por mulheres em contextos sociais excludentes[3]. A efetividade dos direitos fundamentais, por sua vez, exige que as normas constitucionais atuem de forma transformadora – prática -, e não apenas simbólica, de modo que a análise das propostas legislativas que restringem o aborto leve em conta os compromissos do Estado com a inclusão e a justiça social[4]. A interpretação constitucional, nesse cenário, deve concretizar os princípios fundamentais na realidade vivida, reconhecendo a

[3] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça constitucional: o papel das Cortes Constitucionais na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 31, p. 187.

[4] SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

autonomia reprodutiva das mulheres como elemento central da dignidade humana, sendo inadmissível a imposição de obrigações que causem sofrimento injustificado, sobretudo quando ausente qualquer base científica ou técnica legítima[5].

A análise das experiências comparadas e dos dados produzidos por organismos internacionais também oferece parâmetros objetivos e legítimos para refletir sobre a constitucionalidade das propostas legislativas em debate, bem como sobre a eficácia do modelo repressivo. A compreensão do aborto como uma questão de saúde pública e de justiça social é fundamental para que o Direito

[5] BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 190.

cumpra sua função emancipatória, em consonância com os valores constitucionais democráticos.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já reconheceu que a criminalização absoluta do aborto pode violar direitos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente nos casos em que as mulheres não têm acesso a serviços de saúde reprodutiva seguros e legais[6]. O Brasil, como signatário do pacto, deve interpretar seus dispositivos constitucionais em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos.

[6] BBC BRASIL, 'Obrigaram minha filha a ter um bebê sem crânio': o caso que condenou El Salvador por violência obstétrica. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvg64y63v4lo. Acesso em: 20 jun. 2025.

Segundo *Abortion care guideline,* também membro da OMS desenvolvido pelo programa de reprodução humana:

> Globalmente, o aborto é um procedimento comum, com 6 em cada 10 gestações não planejadas e 3 em cada 10 de todas as gestações terminando em aborto induzido. No entanto, estimativas globais demonstram que 45% de todos os abortos são inseguros. Esta é uma questão crítica de saúde pública e direitos humanos; o aborto inseguro está cada vez mais concentrado em países em desenvolvimento (97% dos abortos inseguros) e entre grupos em situações vulneráveis e marginalizadas. Restrições legais e outras barreiras fazem com que muitas mulheres tenham dificuldade ou impossibilidade de acessar atendimento de aborto de qualidade, podendo induzir o aborto por conta própria usando métodos inseguros ou buscar abortos com prestadores não qualificados. O status legal do aborto não altera a necessidade da mulher por um aborto, mas afeta dramaticamente seu acesso ao aborto seguro. Entre 4,7% e 13,2% de todas as mortes maternas são atribuídas a abortos inseguros, o que equivale a entre 13.865 e 38.940 mortes causadas anualmente pela falta de oferta de aborto seguro (TRADUÇÃO LIVRE)[7].

[7] WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Abortion care guideline. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 jun. 2025.

Importante constar que nos países desenvolvidos onde o aborto é legal e acessível, os índices de complicações e mortalidade materna associadas ao procedimento são quase nulos. Por outro lado, em países com leis punitivas, o aborto inseguro figura entre as principais causas de morte materna evitável. A criminalização, portanto, não possui apenas efeitos jurídicos, mas também sanitários e sociais, aprofundando desigualdades estruturais[8].

Neste sentido decisões paradigmáticas da região latino-americana têm contribuído para essa mudança de paradigma. Em fevereiro de 2022, a

[8] GUTTMACHER INSTITUTE. Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access. New York, 2021. Disponível em: https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017. Acesso em: 4 jun. 2025.

Corte Constitucional da Colômbia descriminalizou o aborto até a 24ª semana, com base no princípio da dignidade da mulher e na proteção à igualdade. A Corte argumenta que a penalização do aborto poderia representar uma anulação dos direitos fundamentais das mulheres, assim como a negligência à sua dignidade como pessoa ao reduzi-las à um mero receptáculo da vida em gestação.

> Segundo, a existência de diversos instrumentos internacionais sem força vinculante que recomendam a descriminalização do aborto não é suficiente para desconstituir a coisa julgada. É evidente que o fato de alguns organismos internacionais recomendarem a descriminalização do aborto (outros já o faziam em 2006) não demonstra uma mudança no contexto normativo internacional capaz de enfraquecer a coisa julgada. Sobre esse ponto, é muito importante ressaltar que o controle de constitucionalidade realizado na Sentença C-355 de 2006 considerou o bloco de constitucionalidade como parâmetro de controle e que, precisamente, os

> instrumentos internacionais que fazem parte do bloco de constitucionalidade em sentido estrito serviram de fundamento para que a Corte estabelecesse em quais hipóteses a penalização da Interrupção Voluntária da Gravidez (IVE) implicava a anulação dos direitos fundamentais da mulher e o desrespeito à sua dignidade ao reduzi-la a um mero receptáculo da vida em gestação (TRADUÇÃO LIVRE)[9].

Consoante verificado pela Câmara dos Deputados todos os anos foram praticados aproximadamente 800 mil abortos no país[10]. O Ministério da Saúde contabilizou mais de 200 mil internações anuais por complicações associadas ao aborto inseguro no SUS, segundo dados do SIH/SUS[11]. A clandestinidade imposta pela

[9] CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentencia C-055/22. Bogotá, 2022. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co. Acesso em: 5 jun. 2025.

[10] ABORTO é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil.TV Câmara, 25 nov. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/. Acesso em: 22 jun. 2025.

[11] BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informações Hospitalares do SUS – SIH/SUS. Painel de internações por aborto. Brasília: DATASUS, 2021. Disponível em: https://datasus.saude.gov.br. Acesso em: 14 jun. 2025.

legislação vigente acarreta sérias consequências à integridade física e psíquica das mulheres, sobretudo daquelas em situação de vulnerabilidade social, desta forma a criminalização do aborto produz seletividade penal e viola o princípio da igualdade, pois afeta com mais intensidade mulheres pobres, negras e periféricas, que vivem em condições inseguras para acessar serviços de saúde[12].

A criminalização, portanto, deve ser compreendida como parte de um problema mais amplo e complexo de justiça social e de acesso desigual aos direitos fundamentais. Portanto o

[12] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça constitucional: o papel das Cortes Constitucionais na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 31, ed. 2017. p. 191.

aborto inseguro deve passar a ser entendido não apenas como um problema médico, mas como uma violação sistemática de direitos humanos e um fracasso das políticas públicas em garantir a igualdade de acesso à saúde, à autonomia corporal e à dignidade da pessoa humana.

1.1 O CONCEITO DE ABORTO

A compreensão jurídica do aborto exige, preliminarmente, a delimitação conceitual do instituto, tanto do ponto de vista médico quanto do jurídico. Em termos gerais, o aborto pode ser definido como a interrupção voluntária ou involuntária da gravidez, com a consequente

eliminação do embrião ou feto antes da sua viabilidade extrauterina.

N. S. Aragão define aborto como "eliminar prematuramente do útero o feto ou embrião da concepção, ou seja, é interromper a gestação com a morte do feto ou embrião."[13] Já, em esclarecimento aprofundado, ensina Fernando Capez:

> Aborto é a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno[14].

[13] ARAGÃO, Nikolly Sanches. A descriminalização do aborto no Brasil. Revista Âmbito Jurídico, 17 out. 2019. Acesso em: 5 jun. 2025.
[14] CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 119.

A definição jurídica do aborto está diretamente vinculada ao momento do início da vida humana — tema que suscita intensos debates bioéticos, científicos e jurídicos. A Constituição Federal de 1988 não especifica o momento em que a vida começa, o que enseja diversas interpretações doutrinárias.

Para Rogério Greco a vida tem início com a fecundação, ou seja, a partir do momento em que o espermatozoide penetra o óvulo, formando o zigoto[15].

> A vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino. Contudo, para fins de proteção por intermédio da lei penal,

[15] GRECO, Rogério. Código penal comentado. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2022. 1072 p. 526.

> a vida só terá relevância após a nidação, que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14 (quatorze) dias após a fecundação.

Essa ausência de consenso reflete um impasse presente também na jurisprudência comparada. Nos Estados Unidos, a proteção jurídica ao aborto foi amplamente influenciada pelo julgamento do caso *Roe v. Wade*, decidido pela Suprema Corte norte-americana em 1973. Na ocasião, a Corte reconheceu que o direito à privacidade, garantido pela 14ª Emenda da Constituição americana, abarcava a decisão da mulher de interromper a gravidez, vedando a criminalização do aborto ao menos até o estágio de viabilidade fetal. A decisão estabeleceu um sistema escalonado de proteção, no

qual o interesse do Estado aumentava à medida que a gestação progredia. Esse entendimento vigorou por quase 50 anos, até ser revertido em 2022 pelo julgamento do caso "*Dobbs v. Jackson Women's Health Organization"*, que devolveu aos Estados a competência legislativa sobre o tema[16].

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI/DF 3510 (pesquisa com células-tronco embrionárias), evitou fixar um marco temporal absoluto, reconhecendo que embrião, feto e pessoa humana são categorias jurídicas distintas, conforme fundamentado pelo Ministro Carlos Ayres Britto:

[16] UNITED STATES. Supreme Court. Roe v. Wade, 410 U.S. 113. Disponível em: https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep410/usrep410113/usrep410113.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

> Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Esta não se antecipa à metamorfose dos outros dois organismos. É o produto final dessa metamorfose. O sufixo grego "meta" a significar, aqui, *u'a* mudança tal de estado que implica um ir além de si mesmo para se tornar um outro ser. Tal como se dá entre a planta e a semente, a chuva e a nuvem, a borboleta e a crisálida, a crisálida e a lagarta (e ninguém afirma que a semente já seja a planta, a nuvem, a chuva, a lagarta, a crisálida, a crisálida, a borboleta). O elemento anterior como que tendo de se imolar para o nascimento do posterior. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana, passando necessariamente por essa entidade a que chamamos "feto". Este e o embrião a merecer tutela infraconstitucional, por derivação da tutela que a própria Constituição dispensa à pessoa humana propriamente dita. Essa pessoa humana, agora sim, que tanto é parte do todo social quanto um todo à parte. Parte de algo e um algo à parte.[17]

Essa distinção evidencia que o direito constitucional brasileiro admite uma gradação na tutela jurídica da vida intrauterina, o que reforça a

[17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 29 de maio de 2008.

necessidade de ponderação entre os interesses em conflito, sobretudo quando se trata da autonomia reprodutiva da mulher e da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista doutrinário, o aborto pode ser classificado de diversas formas. Para Rogério Sanches Cunha devem ser elencadas as seguintes categorias:

- Natural: interrupção espontânea da gravidez, geralmente causada por fatores biológicos ou problemas de saúde da gestante;
- Acidental: decorrente de quedas, traumas ou acidentes;

- Criminoso: aquele previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal;
- Legal ou permitido: aquele autorizado pelo artigo 128 do Código Penal;
- Miserável ou econômico-social: motivado pela absoluta incapacidade financeira de manter a criança;
- Eugenésico ou eugênico: decorrente da constatação de malformações graves no feto;
- Ovular, embrionário e fetal: diferenciados conforme o estágio gestacional em que a interrupção ocorre (até a 8ª semana, 15ª semana, ou após essa fase, respectivamente)[18].

[18] CUNHA, Rogério Sanches. Direito penal: parte geral. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

Essas classificações demonstram a complexidade que envolve o tema e a necessidade de uma abordagem que leve em consideração não apenas o marco legal, mas também os aspectos científicos, sociais e éticos.

A ausência de consenso sobre o início da vida e a multiplicidade de classificações jurídicas do aborto reforçam a importância de que qualquer proposta legislativa sobre o tema seja pautada por critérios técnicos e constitucionais, e não por fundamentos exclusivamente religiosos ou ideológicos.

1.2 A DIGNIDADE DA MULHER E A AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, representa um dos mais relevantes parâmetros interpretativos do direito constitucional contemporâneo. Contudo, Flávia Piovesan, aponta que para além de sua enunciação normativa, sua aplicação concreta exige consideração das experiências reais dos sujeitos, especialmente daqueles historicamente marginalizados[19]. No caso das mulheres, essa noção deve incorporar as

[19] PIOVESAN, Flávia Cristina. Temas de Direitos humanos. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

desigualdades estruturais, exclusão e violência que marcam sua condição social. O respeito à autonomia moral e à autodeterminação existencial é incompatível com a imposição estatal de sofrimento desnecessário ou obrigações desproporcionais, como a maternidade forçada decorrente de estupro nas situações da violência sexual, o aborto representa a colisão entre valores constitucionais: a tutela da vida em potencial e os direitos fundamentais da mulher à saúde, liberdade, igualdade e dignidade.

Nesse contexto, a dignidade feminina deve se manifestar como princípio vinculante, exigindo do

Estado uma postura que respeite e proteja a autonomia reprodutiva. Assim ensina Ingo Sarlet:

> Inicialmente, cumpre salientar – retomando a ideia nuclear que já se fazia recente até mesmo no pensamento clássico – que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade[20].

Ainda neste mesmo sentido, considerando que a dignidade da pessoa humana é intrínseca e irrenunciável, é possível afirmar que a dignidade da mulher não deve ser concedida com base em pretensões baseadas em crenças religiosas e/ou ideológicas.

[20] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.41.

Uma vez que os direitos sexuais e reprodutivos integram o núcleo essencial dos direitos humanos das mulheres, amparados pelos princípios da igualdade e da não discriminação. Negá-los reforça hierarquias de gênero e institucionaliza formas de violência.

Essas perspectivas vêm sendo debatidas amplamente no poder judiciário brasileiro e estão refletidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADPF 54 reconheceu-se que obrigar uma mulher a manter gestação inviável viola a dignidade humana e que a autonomia deve ser preservada, mesmo em casos de anencefalia fetal — um exemplo claro do papel da dignidade

como critério de justiça constitucional[21]. Nas palavras do relator:

> Há que se distinguir (...) ser humano de pessoa humana (...) O embrião é (...) ser humano, ser vivo, obviamente (...) Não é, ainda, pessoa, vale dizer, sujeito de direitos e deveres, o que caracteriza o estatuto constitucional da pessoa humana.

Em última análise, a dignidade humana deve funcionar como cláusula geral de proteção, impedindo interpretações regressivas e preservando a liberdade individual diante do poder punitivo estatal. Ao reconhecer a autonomia da mulher como núcleo do texto constitucional, o Estado não pode, sob pretexto de proteger a vida em

[21] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Decisão de 11 e 12 abr. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

potencial, negar os direitos fundamentais de mulheres em situação de vulnerabilidade, causando sofrimento, estigmatização e exclusão — incompatíveis com qualquer concepção digna de justiça, igualdade e liberdade.[22]

1.3 O ABORTO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O tratamento jurídico do aborto no ordenamento penal brasileiro remonta ao Código Penal de 1940, ainda vigente, que criminaliza a prática nos artigos 124 a 127, prevendo hipóteses de exclusão de ilicitude no artigo 128:

> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: (Vide ADPF 54)

[22] BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática de um direito constitucional transformador. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

> Pena - detenção, de um a três anos.
>
> Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
>
> Pena - reclusão, de três a dez anos.
>
> Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos.
>
> Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada.
>
> Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
>
> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54).
>
> I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
>
> II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A redação desses dispositivos reflete uma concepção mais conservadora e protetiva da vida intrauterina, em acordo com o período histórico em que foi elaborada.

O artigo 124 do Código Penal estabelece pena de detenção de um a três anos para a gestante que provocar o próprio aborto ou consentir que outrem o faça. Os artigos 125 e 126 criminalizam a conduta de terceiros, com penas mais severas a depender da existência de consentimento da gestante. Já o artigo 127 prevê agravantes nos casos de lesão grave ou morte da gestante. Por fim, o artigo 128 dispõe sobre as hipóteses de exclusão da ilicitude: (I) quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante; e (II) quando a gravidez resultar de estupro, com consentimento da gestante ou, em caso de incapacidade, de seu representante legal.

Segundo Fernando Capez[23], o Código Penal brasileiro adotou um sistema misto de incriminação do aborto, ao criminalizar sua prática, mas prever causas justificadoras, de caráter humanitário e terapêutico. Tal abordagem, no entanto, não acompanhou a evolução constitucional iniciada com a Carta de 1988, que introduziu novos parâmetros interpretativos no campo dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, embora não trate expressamente do aborto, consagra princípios fundamentais que tensionam a criminalização absoluta da prática. Destacam-se, especialmente, a

[23] CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde (art. 196), a igualdade de gênero (art. 5º, I) e a laicidade do Estado (art. 19, I). A dignidade da pessoa humana é um metaprincípio que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, impondo limites à atuação legislativa e exigindo a proteção da autonomia individual, inclusive aos direitos reprodutivos.

Além da dimensão constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido determinante na ampliação do debate. Na ADPF 54, julgada em 2012, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, com fundamento na

dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e na vedação à tortura e tratamentos cruéis. Para o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, a continuidade da gestação em tais casos impõe sofrimento desarrazoado à gestante, configurando grave violação aos direitos fundamentais:

> Consoante defendeu o então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, a gravidez de feto anencéfalo "pode levar a intercorrências durante a gestação, colocando a saúde da mãe em risco num percentual maior do que na gestação normal". O Dr. Talvane Marins de Moraes, igualmente, realçou ser de alto risco a gravidez de anencéfalo, até pela probabilidade bastante aumentada de o feto perecer dentro do útero[24].

Veja-se que a fundamentação do Ministro Marco Aurélio reforça a necessidade de considerar

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Decisão de 11 e 12 abr. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

dados médicos e científicos na interpretação constitucional dos direitos reprodutivos das mulheres.

Mais recentemente, em voto proferido na ADI 5581, que discutia a possibilidade de aborto até a 12ª semana de gestação, o Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que a criminalização absoluta do aborto até esse marco temporal viola desproporcionalmente os direitos fundamentais da mulher à liberdade, à autonomia reprodutiva e à igualdade:

> Não é o caso de se explorar analiticamente, nessa instância, o conjunto de direitos fundamentais da mulher afetados pela criminalização, como sua liberdade individual, igualdade e direitos sexuais e reprodutivos. Nem tampouco de demonstrar as razões pelas quais a proteção do feto, importante como é, não está acima desses

> direitos. Para que não haja dúvida: mulheres são seres autônomos, que devem ter o poder de fazer suas escolhas existenciais, e não úteros a serviço da sociedade. A tudo isso se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que essas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos[25].

No campo doutrinário, Rogério Sanches Cunha sustenta que: "o Direito Penal deve ser compreendido como última *ratio*, não devendo ser utilizado para punir condutas cuja repressão possa ser alcançada por outros meios menos gravosos[26]". Nesse sentido, a criminalização do aborto, sobretudo nos casos já excepcionados pela

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581/DF.Voto do Ministro Luís Roberto Barroso Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-barroso-adi-5581.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

[26] CUNHA, Rogério Sanches. Direito penal: parte geral. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p.115.

jurisprudência, revela-se incompatível com a função subsidiária e fragmentária do Direito Penal moderno.

Quando falamos em matéria de moralidade pública, o Estado constitucional deve respeitar a pluralidade ética da sociedade e não pode legislar apenas para satisfazer convicções morais de grupos religiosos majoritários (Barroso, 2018. op. cit.). A criminalização irrestrita do aborto viola esse princípio, ao subordinar direitos fundamentais à imposição de valores privados.

Doutrinador e Ministro, Gilmar Mendes, ao tratar da função constitucional do Direito Penal, destaca que o legislador não está autorizado a

ignorar os princípios da proporcionalidade e da racionalidade normativa, sob pena de ofensa à Constituição. Segundo ele, "a tipificação penal deve observar critérios de necessidade e adequação, sendo inadmissível o uso simbólico e ideológico do Direito Penal para controle de condutas moralmente controversas"[27].

Essa limitação decorre do reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico, conforme a teoria da pirâmide normativa de Hans Kelsen. Para o autor, todas as normas inferiores devem encontrar fundamento de validade na norma superior, sendo

[27] MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: democracia e constitucionalismo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

a Constituição o parâmetro máximo de validade das demais normas jurídicas.[28] Assim, proposições legislativas que contrariem preceitos constitucionais — como a dignidade da pessoa humana, a laicidade do Estado ou a proporcionalidade — são materialmente inconstitucionais, ainda que formalmente válidas.

Desta forma, a permanência de um modelo repressivo, com pouca abertura ao debate constitucional, representa um descompasso entre a norma infraconstitucional e os valores democráticos consagrados na Constituição. A proteção do nascituro, ainda que legítima, não pode

[28] KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

se sobrepor de forma absoluta aos direitos fundamentais das mulheres, especialmente quando a criminalização promover desigualdade, sofrimento e exclusão social.

1.4 O ABORTO E O TRATAMENTO JURÍDICO EM ALGUNS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

Na Colômbia, a Sentencia C-055 de 2022, proferida pela Corte Constitucional, descriminalizou o aborto até a 24ª semana de gestação[29]. A Corte fundamentou sua decisão nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade de gênero e da liberdade reprodutiva, destacando que a criminalização indiscriminada

[29] COLÔMBIA, Corte Constitucional. Sentencia C-055/22. Bogotá, 2022. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2022/C-055-22.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

perpetuava desigualdades estruturais e impunha sofrimento desproporcional às mulheres em situação de vulnerabilidade. Um dos trechos do voto majoritário destaca:

> A criminalização do aborto perpetua desigualdades estruturais e aprofunda a exclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade. O Estado não pode utilizar o Direito Penal como ferramenta de opressão moral, mas sim deve garantir o exercício autônomo e informado dos direitos reprodutivos (TRADUÇÃO LIVRE).

No México, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (SCJN) julgou, em 2021, a *Acción de Inconstitucionalidad* 148/2017, declarando inconstitucional a criminalização absoluta do aborto até a 12ª semana de gestação. Por unanimidade, os ministros entenderam que impor sanções penais em tais casos representa violação à

dignidade, à liberdade e à autonomia das mulheres. A Corte considerou, ainda, que o Direito Penal não pode ser usado como instrumento para impor valores religiosos em uma sociedade plural. "Nenhuma mulher deve ser julgada ou presa por exercer o direito de decidir. Penalizar o aborto viola os direitos à dignidade, à saúde e à liberdade reprodutiva".

No Uruguai, a mudança no tratamento jurídico do aborto ocorreu pela via legislativa pela Lei nº 18.987[30], que descriminalizou a prática do aborto até a 12ª semana de gestação, desde que observados determinados requisitos formais, como o

[30] URUGUAY, Ley N° 18.987, de 22 de octubre de 2012. Interrupción Voluntaria del Embarazo. Diario Oficial, 30 out. 2012. Tradução Livre.

comparecimento da gestante a uma equipe multidisciplinar. A norma garante o direito à informação e ao atendimento em estabelecimentos públicos, com respeito à decisão da mulher e acompanhamento médico e psicológico. O modelo uruguaio tem sido citado por organismos internacionais como exemplo de política pública eficaz na redução da mortalidade materna e no combate ao aborto inseguro.

Segundo dados do Ministério da Saúde do Uruguai, publicados por pesquisadores da Universidade de Columbia e divulgados pelo Guttmacher Institute, após a promulgação da lei houve uma queda drástica nos casos de

complicações graves e morte materna decorrentes de aborto clandestino, com redução da mortalidade associada a praticamente zero em poucos anos[31].

Tanto a legislação uruguaia quanto as decisões das cortes constitucionais colombiana e mexicana foram elogiadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em comunicado oficial, a Comissão afirmou que a criminalização absoluta do aborto é incompatível com os direitos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e recomendou aos Estados membros que adotem medidas para garantir acesso seguro, legal e

[31] GUTTMACHER Institute. Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access. New York, 2021. Disponível em: https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017. Acesso em: 4 jun. 2025.

igualitário ao aborto nos marcos do direito internacional[32].

Vide trecho do comunicado oficial:

> A criminalização absoluta do aborto é incompatível com os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e à não discriminação das mulheres. Os Estados devem garantir acesso real, seguro e igualitário aos serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Ao analisar esse cenário, percebe-se que, enquanto países da América Latina vêm promovendo ajustes legislativos e interpretações constitucionais que protegem a autonomia reprodutiva da mulher, o Brasil enfrenta uma onda legislativa de recrudescimento penal. A comparação

[32] CIDH. CIDH pede progresso no reconhecimento e proteção dos direitos reprodutivos na região. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=%2Fpt%2Fcidh%2Fprensa%2Fnotas%2F2023%2F011.asp. Acesso em: 10 jun. 2025.

evidencia um desalinhamento normativo e institucional que demanda análise criteriosa, sobretudo diante dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem adotado entendimentos divergentes da criminalização irrestrita.

CAPÍTULO

II

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

A presente seção tem por finalidade examinar criticamente as propostas legislativas, amplamente divulgada pelas mídias, em trâmite no Congresso Nacional que impactam diretamente a regulamentação do aborto no Brasil. O debate parlamentar em torno do tema tem revelado profundas tensões ideológicas e jurídicas, evidenciando a disputa entre diferentes concepções de direitos fundamentais, moralidade pública e função do Direito Penal em uma sociedade plural. Serão analisados, de forma individualizada, quatro projetos de lei de grande repercussão — dois marcados por um dito viés mais conservador e punitivista, e dois voltados à proteção e efetivação

dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres — , além de outras proposições legislativas e decisões judiciais que compõem o atual panorama normativo.

2.1 PROJETO DE LEI N.º 1904, DE 2024

O Projeto de Lei nº 1904/2024, de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), pastor evangélico e integrante da chamada "bancada evangélica", propõe alterações substanciais no Código Penal brasileiro, com o objetivo de equiparar a prática do aborto, em gestações acima de 22 semanas, ao crime de homicídio simples. A proposta aplica-se inclusive a casos de gravidez resultante de estupro, desde que constatada a

viabilidade fetal, prevendo penas que variam entre 6 e 20 anos de reclusão.

Trata-se de proposta legislativa que representa o endurecimento do tratamento penal do aborto no Brasil, indo além da já restritiva legislação vigente. Ao desconsiderar os contextos de violência sexual, sofrimento psíquico, risco à saúde e vulnerabilidade social das gestantes, o projeto contraria os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A proposta ignora o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação exige a ponderação entre a gravidade da conduta e a sanção estatal aplicável. Como ensina Sarmento (2005) o

princípio da proporcionalidade atua como limite material ao poder punitivo estatal, vedando medidas legislativas que imponham sacrifícios desnecessários ou excessivos a direitos fundamentais. Ao equiparar juridicamente o aborto tardio, mesmo em situações extremas, ao homicídio doloso, o PL 1904/2024 promove uma distorção penal desproporcional, especialmente diante da proteção insuficiente da vítima de estupro pelo Estado.

O projeto ignora o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao instrumentalizar o corpo feminino em favor da tutela absoluta do nascituro. A dignidade impõe o respeito à

autonomia moral dos indivíduos, especialmente no que tange às decisões existenciais, como a de interromper ou manter uma gestação (BARROSO, 2018). A imposição de maternidade forçada a meninas e mulheres estupradas configura uma forma institucionalizada e potencializada de violência de gênero. Do ponto de vista político-criminal, o PL 1904/2024 insere-se no fenômeno do populismo penal, caracterizado pela produção legislativa guiada por clamor social ou interesses eleitorais, em detrimento da racionalidade jurídico-penal.

Neste sentido Eugenio Zaffaroni leciona: "o populismo penal se manifesta pela criação de leis

simbólicas, desprovidas de efetividade real, cujo único objetivo é a obtenção de capital político[33]". No caso em tela, a proposta legislativa atende a segmentos religiosos específicos, instrumentalizando o direito penal como ferramenta de coerção moral e reforço de valores religiosos no espaço público.

Ministro e Doutrinador, Gilmar Mendes, acrescenta que o legislador infraconstitucional está vinculado aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pode legislar com base apenas em moralidades de grupos específicos, sob pena de violar o princípio

[33] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

republicano da laicidade estatal[34]. Neste sentido o risco de retrocesso institucional é evidente, pois a criminalização ampliada do aborto, especialmente nos casos já excepcionados pela jurisprudência constitucional — como no julgamento da ADPF 54, compromete a função do Estado de proteger os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Adicionalmente, a proposta ignora o contexto desigual do acesso à saúde no Brasil. Segundo dados do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (DATASUS), há cerca de 200 mil internações anuais por complicações decorrentes de aborto inseguro,

[34] MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: democracia e constitucionalismo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

refletindo a magnitude do problema[35]. Desta forma a aprovação de medidas como o PL 1904/2024 agravaria ainda mais esse quadro, aprofundando desigualdades estruturais e promovendo a criminalização seletiva de mulheres mais vulneráveis.

A criminalização radical do aborto tardio, nos moldes propostos pelo PL 1904/2024, ao invés de proteger a vida, tende a marginalizar meninas e mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, levando-as a recorrer a procedimentos clandestinos, inseguros e degradantes. A proposta ignora a jurisprudência constitucional, os

[35] BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informações Hospitalares do SUS – SIH/SUS. Painel de internações por aborto. Brasília: DATASUS, 2021. Disponível em: https://datasus.saude.gov.br. Acesso em: 14 jun. 2025.

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, e os limites ético-jurídicos impostos pela própria Constituição à atuação legislativa em matéria penal.

2.2 PROJETO DE LEI N.º 1920, DE 2024

O Projeto de Lei nº 1920/2024, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), fundador do Instituto Conservador do Mato Grosso do Sul, propõe alterações profundas na legislação penal brasileira, com o objetivo de restringir de forma mais rigorosa o acesso ao aborto legal. Entre as principais disposições do projeto está a fixação de um limite máximo de 22 semanas de gestação para a realização do aborto, independentemente das

hipóteses previstas no artigo 128 do Código Penal. A proposta, portanto, veda a prática mesmo nos casos em que há risco à vida da gestante, gravidez decorrente de estupro ou anencefalia fetal, caso o marco gestacional ultrapasse o limite estipulado.

O projeto também propõe a criminalização da assistolia fetal — técnica médica que consiste na indução da parada cardíaca fetal para realização do aborto em gestações avançadas —, prevendo penas que variam de 5 a 12 anos de reclusão quando realizada com consentimento da gestante, e de 8 a 18 anos quando realizada sem esse consentimento. Adicionalmente, impõe a cassação definitiva do registro profissional de médicos envolvidos no

procedimento, assim ampliando o aparato punitivo estatal.

A justificativa do projeto apoia-se na premissa de que o embrião é um ser humano desde a concepção, possuindo, portanto, direito à vida inviolável. Essa perspectiva, entretanto, revela-se pautada por uma visão personalista e religiosa da existência humana, em desconformidade com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 consagra a laicidade estatal (art. 19, I), princípio que impede a imposição de dogmas religiosos como base normativa geral. O Estado laico é aquele que

assegura liberdade religiosa e impede a confusão entre a norma e a religião.

A tentativa de impor uma concepção moral única sobre o início da vida, criminalizando práticas reconhecidas pela medicina e amparadas por decisões do Supremo Tribunal Federal, configura uma violação à autonomia da mulher e à liberdade individual. A decisão proferida na ADPF 54 já reconheceu que a criminalização indiscriminada da interrupção da gestação pode resultar em sofrimento injustificável e desproporcional à gestante.

Do ponto de vista constitucional, o PL 1920/2024 incorre ainda na violação do princípio da

vedação ao retrocesso social, ao propor a restrição de direitos sexuais e reprodutivos já reconhecidos em sede jurisprudencial. Conquistas em matéria de direitos fundamentais não podem ser arbitrariamente suprimidas, sob pena de perda de efetividade do texto constitucional. A proposta também afronta o princípio da legalidade penal estrita (CF, art. 5º, XXXIX), ao introduzir termos vagos e imprecisos, como a condenação moral da assistolia fetal com base em julgamentos valorativos dissociados da técnica médica. Tal formulação legislativa viola o dever de precisão e clareza das normas penais, comprometendo a segurança

jurídica e incentivando práticas arbitrárias no Direito.

Do ponto de vista político-criminal, o projeto é mais um exemplo do populismo penal de matriz religiosa, em que o Direito Penal é instrumentalizado como mecanismo de controle ideológico sobre a moral sexual. Tais propostas são marcadas pela ineficácia prática, mas pelo forte apelo simbólico, funcionando como mecanismos de afirmação identitária de grupos conservadores no Parlamento.

Por fim, a proibição de técnicas médicas reconhecidas, como a assistolia fetal, impõe aos profissionais de saúde um dilema ético e jurídico,

prejudicando diretamente a qualidade da assistência prestada à mulher em situações já legalmente amparadas. A penalização severa desses profissionais, além de comprometer o exercício regular da medicina, gera um ambiente de medo institucional, capaz de inviabilizar o acesso real ao aborto legal — ainda que teoricamente autorizado.

2.3 PROJETO DE LEI N.º 2521, DE 2024

O Projeto de Lei n° 2521/2024, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP), propõe medidas voltadas à efetivação do direito ao aborto legal nos casos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O foco da proposta é garantir às vítimas de violência sexual o acesso à informação

adequada sobre seus direitos e aos serviços públicos de saúde que possam assegurar a realização do procedimento em ambiente seguro e humanizado.

Nos termos do projeto, profissionais de saúde, tanto da rede pública quanto da privada, devem informar, de forma clara e imparcial, que a gravidez decorrente de estupro autoriza, nos termos do artigo 128, inciso II, do Código Penal, a realização do aborto legal, mediante consentimento da gestante ou de seu representante legal, em caso de incapacidade. O texto também impõe a obrigação de orientar a vítima sobre os hospitais de referência e os protocolos disponíveis para a interrupção legal da gestação. O descumprimento dessa obrigação é

equiparado ao crime de omissão de socorro, com previsão de responsabilização civil, penal e administrativa dos profissionais envolvidos.

A justificativa do projeto destaca que, apesar das hipóteses de exclusão de ilicitude previstas na legislação penal brasileira, muitas vítimas — especialmente meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade — não têm acesso à informação clara sobre seus direitos reprodutivos. Em muitos casos, há encaminhamento automático para o pré-natal, sem qualquer orientação sobre a possibilidade legal do aborto, o que configura violação da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde (CF, arts. 1º, III, e 196).

A doutrinadora Flávia Piovesan observa que o Estado brasileiro, ao não garantir acesso real à informação e ao atendimento em casos de aborto legal, incorre em uma dupla violação: falha em proteger e falha em não discriminar. O resultado é a perpetuação de práticas institucionais que silenciam, infantilizam e desinformam vítimas de violência, negando-lhes o pleno exercício de sua cidadania[36].

Do ponto de vista constitucional, o PL 2521/2024 busca concretizar direitos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como o direito à interrupção da gravidez nos casos

[36] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

de anencefalia (ADPF 54), e reforça o dever do Estado de garantir acesso universal, igualitário e não discriminatório aos serviços públicos de saúde. Trata-se, portanto, de um projeto que se alinha ao conteúdo normativo da Constituição de 1988 e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção aos direitos das mulheres.

A proteção dos direitos fundamentais exige mais do que a ausência de proibição estatal, demanda ação positiva do Estado para assegurar condições materiais mínimas ao seu exercício. Isso inclui, necessariamente, o acesso à informação clara, segura e desideologizada, especialmente no âmbito da saúde sexual e reprodutiva. Desta forma,

ao prever o registro formal da informação prestada à vítima no prontuário médico, o projeto busca dar segurança jurídica ao procedimento, assegurando a transparência da conduta dos profissionais de saúde e evitando manipulações ideológicas, morais ou religiosas. Ademais, o PL veda expressamente o encaminhamento direto da vítima para o parto sem que ela tenha sido informada, protegendo sua liberdade de escolha e prevenindo a imposição de uma maternidade forçada.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 2521/2024 representa um avanço legislativo no sentido da efetividade dos direitos reprodutivos no Brasil, promovendo o acesso à informação como

ferramenta de autonomia da mulher, e fortalecendo a atuação do Estado na proteção de direitos fundamentais historicamente negados.

2.4 PROJETO DE LEI N.º 3974, DE 2024

O Projeto de Lei nº 3974/2024, de autoria da Deputada Federal Carla Ayres (PT/SC), propõe a criação do Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta tem por finalidade garantir que gestantes que se enquadrem nas hipóteses legais de interrupção da gravidez recebam atendimento ético, digno e respeitoso, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art.

1º, III), da igualdade (art. 5º, I) e do direito à saúde (art. 196).

O projeto contempla os casos já previstos no ordenamento jurídico — risco de vida para a gestante, gravidez decorrente de estupro e anencefalia fetal — bem como outras situações em que a interrupção da gestação tenha autorização judicial. Entre os princípios orientadores do programa proposto estão o fortalecimento do SUS, o respeito à autonomia da gestante, a presunção de veracidade de suas declarações e a vedação de práticas discriminatórias ou constrangedoras no atendimento médico e psicológico.

A iniciativa busca enfrentar a histórica negligência institucional em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, marcada por omissões, constrangimentos, moralizações indevidas e, em muitos casos, práticas de violência obstétrica. Conforme define Débora Diniz (2015) “a violência obstétrica é uma forma de violência institucional de gênero, praticada nos serviços de saúde contra a autonomia reprodutiva das mulheres e sua integridade física e emocional.”

A proposta tem como fundamento a compreensão de que os direitos reprodutivos integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais das mulheres, sendo dever do Estado

garantir sua efetividade por meio de políticas públicas apropriadas. O acesso a serviços seguros de aborto legal é parte indissociável da proteção da saúde reprodutiva e da promoção da igualdade de gênero, sendo reconhecido como tal pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)[37], da qual o Brasil é signatário.

O PL prevê ainda a capacitação contínua dos profissionais de saúde, campanhas de sensibilização, acesso a atendimento psicológico e a exigência de que todas as unidades públicas

[37] NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Adotada pela Assembleia Geral em 18 dez. 1979; entrou em vigor em 3 set. 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

mantenham equipes capacitadas para garantir a realização do procedimento, independentemente da objeção de consciência de determinados profissionais. Essa previsão visa compatibilizar a liberdade de consciência com o dever institucional do Estado de garantir o exercício pleno de direitos fundamentais, evitando a inviabilização do serviço público por omissões estruturais. Sob esse prisma Barroso[38] reforça que o Estado tem o dever não apenas de se abster de violar direitos, mas também de atuar positivamente para viabilizar seu exercício, especialmente no caso de grupos historicamente marginalizados. O direito à saúde reprodutiva,

[38] BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 201.

nesse sentido, não pode ser condicionado a convicções pessoais dos agentes públicos, sob pena de violação da laicidade estatal e da dignidade da mulher.

Para a professora Maria Paula Dallari Bucci, os direitos sociais impõem ao Estado obrigações positivas e programáticas, exigindo políticas públicas consistentes e permanentes. A ausência de um programa nacional de atenção humanizada ao aborto legal é reflexo da omissão estatal em lidar com um tema que, embora legalmente previsto, permanece social e institucionalmente estigmatizado[39].

[39] DALLARI BUCCI, Maria Paula. Políticas públicas: uma revisão da literatura jurídica. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, p. 219–259, jan./abr. 2012.

Do ponto de vista jurídico, o PL 3974/2024 dialoga com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, em que se reconheceu a autonomia da mulher como núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sobretudo em contextos de sofrimento psíquico e desamparo institucional. A criação de um programa nacional de atenção humanizada ao aborto legal visa justamente garantir que o acesso à norma jurídica não seja meramente formal, mas efetivo, seguro e universal. Assim a proposta reforça, ainda, o compromisso do Estado com o enfrentamento à mortalidade materna evitável e à desigualdade estrutural que afeta mulheres, em especial as

pertencentes a grupos vulneráveis. Ao estabelecer diretrizes para atendimento digno e não discriminatório, o projeto combate diretamente o estigma, a negligência e a violência institucional que historicamente têm marcado o acesso das mulheres ao aborto legal no Brasil.

2.5 PANORAMA LEGISLATIVO E JUDICIAL COMPLEMENTAR SOBRE O ABORTO

Embora os **Projetos de Lei nº 1904/2024, nº 1920/2024, nº 2521/2024 e nº 3974/2024** concentrem os principais debates legislativos contemporâneos sobre o aborto no Brasil, eles não esgotam o movimento institucional em torno do tema. Ao contrário, integram um contexto mais amplo de produção legislativa paralela que, em sua

maioria, caminha no sentido de restringir ou dificultar o exercício dos direitos reprodutivos, inclusive nos casos já legalmente autorizados.

A seguir, apresenta-se uma proposta de emenda à constituição e outros dois projetos de lei em tramitação ou discussão recente no Congresso Nacional, com breves descrições e apontamentos sobre seus impactos potenciais:

1. Proposta de Emenda à Constituição 164/2012

A PEC 164/2012 propõe alterar o caput do artigo 5º da Constituição Federal para estabelecer a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção. Impactando diretamente o debate do aborto no Brasil.

2. Projeto de Lei n.º 1301/2025

Altera o artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a prática do aborto nos casos de gravidez decorrente de estupro quando a idade gestacional for igual ou superior a 22 (vinte e duas) semanas. Além disto, prevê o aumento da pena para o profissional médico que realizar o aborto em tais hipóteses. O projeto também agrava a sanção penal para o aborto provocado por métodos que causem sofrimento ao feto.

3. Projeto de Lei nº 478/2007

Propõe a criação de um novo marco normativo que define o nascituro como pessoa desde a concepção, com direitos patrimoniais e

civis. Embora não altere diretamente o artigo 128 do Código Penal, cria tensionamentos jurídicos com os direitos reprodutivos ao dar base para impedir o aborto legal, inclusive em casos de estupro. O projeto tramita há mais de 15 anos e já recebeu pareceres favoráveis em comissões da Câmara.

Essas proposições, embora não tenham a mesma visibilidade que os PLs 1904/2024 e 1920/2024, compõem uma ofensiva legislativa mais ampla, frequentemente associada a discursos religiosos ou conservadores, e têm o potencial de gerar efeitos jurídicos e sociais relevantes caso sejam aprovadas.

Além da esfera legislativa, o Poder Judiciário também tem sido acionado com frequência para decidir sobre casos que envolvem aborto legal. Duas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustram os limites e as tensões do atual modelo normativo;

Da negativa de salvo-conduto para aborto em feto com Síndrome de *Edwards*: A Quinta Turma do STJ negou, em agosto de 2024, autorização para interrupção da gravidez na 31ª semana, mesmo diante do diagnóstico de Síndrome de Edwards e outras anomalias graves[40]. O relator, ministro Messod Azulay Neto, afirmou que a ausência de

[40] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 932.495 - SC (2024/0279093-7). Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stj.jus.br/pages/search/sjur932495. Acesso em: 16 jun. 2025.

prova de inviabilidade da vida extrauterina impede o afastamento da tipicidade penal, diferentemente do que reconheceu o STF na ADPF 54.

Por outra ótica, em julho de 2024, a presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu liminar autorizando aborto legal a uma adolescente de 13 anos, vítima de estupro, após negativas do Judiciário local. A ministra destacou que a legislação brasileira permite o aborto em casos de estupro, independentemente do tempo de gestação, e que a negativa representava constrangimento ilegal[41].

[41] SADI E MOREIRA. STJ autoriza aborto de menina de 13 anos estuprada e depois impedida de abortar em Goiás. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/07/25/justica-autoriza-aborto-menina-13-anos.ghtml. Acesso em: 22 jun. 2025.

Esses exemplos demonstram que o tema do aborto no Brasil está sendo disputado simultaneamente no Legislativo e no Judiciário, com decisões que ora reforçam garantias constitucionais, ora expressam resistências interpretativas ancoradas em valores conservadores. Tal disputa revela um cenário de tensionamento institucional entre os Poderes da República, em que o Legislativo, motivado por pressões ideológicas, busca restringir direitos já reconhecidos pela jurisprudência constitucional, enquanto o Judiciário atua como contrapeso à contenção desses direitos. Esse conflito compromete a harmonia entre os Poderes e

representa um risco à estabilidade democrática, especialmente quando a produção legislativa ignora os limites constitucionais e promove retrocessos em direitos fundamentais.

O panorama legislativo e judicial analisado evidencia que o debate sobre o aborto no Brasil vai além dos projetos em evidência e revela uma tendência mais ampla de contenção dos direitos reprodutivos, em desacordo com os princípios constitucionais da dignidade, igualdade, proporcionalidade e laicidade. Ao reunir e confrontar essas propostas e decisões, este trabalho buscou demonstrar que a criminalização simbólica e moralizante do aborto tem se institucionalizado,

exigindo uma resposta jurídica coerente com o Estado Democrático de Direito. Tal resposta deve estar ancorada na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos como parte indissociável dos direitos humanos das mulheres, pois "a criminalização do aborto impõe uma dupla violação: por um lado, impede o exercício de direitos fundamentais; por outro, reforça desigualdades de gênero e sociais profundamente arraigadas"[42].

[42] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a examinar, sob uma ótica crítica e constitucionalmente orientada, as recentes propostas legislativas que pretendem regulamentar o aborto no Brasil. Partindo de uma análise contextual — histórica, jurídica e social — verificou-se que a criminalização vigente, longe de representar instrumento legítimo de proteção penal, revela-se não apenas ineficaz sob a ótica da saúde pública, mas frontalmente incompatível com o conjunto de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo advento da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de um aparato normativo punitivo que opera de modo seletivo e excludente, violando os princípios

da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, da autonomia corporal e da laicidade do Estado. O Direito não pode se submeter a dogmas morais particulares nem legitimar, sob o manto da legalidade, mecanismos estatais de opressão de gênero e exclusão social. O aborto, em sua dimensão jurídica, exige uma resposta normativa comprometida com a justiça constitucional e com a função emancipatória do ordenamento.

A análise dos Projetos de Lei nº 1904/2024 e nº 1920/2024 evidenciou uma tendência legislativa conservadora e punitivista, pautada por valores religiosos e morais que não encontram respaldo no texto constitucional. Ao buscar equiparar o aborto

ao crime de homicídio ou ao criminalizar técnicas médicas seguras, tais propostas ignoram os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da legalidade penal estrita e da laicidade do Estado, além de violarem o dever de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, os Projetos de Lei nº 2521/2024 e nº 3974/2024 demonstram esforços legislativos em sentido oposto, voltados à efetivação dos direitos já reconhecidos pela Constituição e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tais propostas buscam garantir o acesso à informação e ao atendimento humanizado, fortalecendo a

autonomia da mulher e promovendo a igualdade de condições no acesso à saúde sexual e reprodutiva.

A abordagem desenvolvida ao longo do artigo demonstrou que o agravamento penal proposto por parte do legislativo viola frontalmente os compromissos constitucionais do Estado brasileiro, além de contrariar recomendações internacionais de direitos humanos, como as da *CEDAW* e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A proteção dos direitos fundamentais exige atuação estatal positiva, pautada por racionalidade, evidência e respeito à pluralidade ética. Desta forma a criminalização do aborto, quando imposta de forma irrestrita e desproporcional, converte o

direito penal em instrumento de opressão moral e de perpetuação de desigualdades. Ao invés de reduzir a prática, leva a clandestinidade, com graves riscos à vida, à saúde e à dignidade das mulheres — sobretudo as mais pobres e invisibilizadas pelo sistema.

Observa-se, nesse contexto, um preocupante tensionamento entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujas decisões desarmônicas sobre direitos reprodutivos não apenas geram insegurança jurídica, como também comprometem a efetividade das normas constitucionais e ameaçam a estabilidade institucional do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o debate sobre o aborto no Brasil deve ser deslocado do campo da moral religiosa para o campo da concretização dos direitos fundamentais. A atuação do legislador deve respeitar os limites e os parâmetros constitucionais, assegurando políticas públicas baseadas em evidências, equidade e justiça social, desvinculando-se do "populismo penal". Apenas assim será possível construir um modelo normativo coerente com os valores fundantes do Estado Democrático de Direito, que proteja a vida sem sacrificar a liberdade, a dignidade e a autonomia das mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

ABORTO é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil. TV Câmara, 25 nov. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/. Acesso em: 22 jun. 2025.

ARAGÃO, Nikolly Sanches. **A descriminalização do aborto no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico, 17 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática de um direito constitucional transformador. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BBC BRASIL. **Justiça autoriza aborto em menina de 10 anos grávida após estupro**. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53814501. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informações Hospitalares do SUS – SIH/SUS**. Painel de internações por aborto. Brasília: DATASUS, 2021. Disponível em: https://datasus.saude.gov.br. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 932.495 - SC (2024/0279093-7)**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stj.jus.br/pages/search/sjur932495. Acesso em: 16 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLÔMBIA, CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia C-055/22**. Bogotá, 2022. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co. Acesso em: 5 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **"CIDH saúda decisão da Suprema Corte do México sobre aborto e reitera obrigação dos Estados de garantir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres"**. Comunicado de imprensa 215/21. Washington D.C., 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/215.asp. Acesso em: 2 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal**: parte geral. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DALLARI BUCCI, Maria Paula. Políticas públicas: uma revisão da literatura jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 261, p. 219–259, jan./abr. 2012.

DINIZ, Débora. Violência obstétrica: o que é e como combatê-la. In: **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, 2015. p. 507–518,.

DINIZ, Débora. **Zika e a nova bioética**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2016.

DINIZ, Débora. **Zika**: do sertão nordestino à ameaça global. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FERREIRA, Nikolly Aragão. Aborto: uma análise jurídica e bioética sob o olhar dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, v. 7, n. 1, p. 45–60, 2019.

G1, Globo. **Criança de 10 anos estuprada pelo tio faz aborto autorizado pela Justiça em hospital do Recife**. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/crianca-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-faz-aborto-autorizado-pela-justica-em-hospital-do-recife.ghtml. Acesso em: 19 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 18. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GUTTMACHER INSTITUTE. **Abortion Worldwide 2017**: Uneven Progress and Unequal Access. New York, 2021. Disponível em: https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017. Acesso em: 4 jun. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: democracia e constitucionalismo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MÉXICO, SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Acción de Inconstitucionalidad 148/2017**. Julgado em 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sentencias. Acesso em: 27 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Adotada pela Assembleia Geral em 18 dez. 1979; entrou em vigor em 3 set. 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortos inseguros**: informações técnicas e políticas para os sistemas de saúde. 2. ed. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240039483. Acesso em: 24 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Líderes da ONU se pronunciam diante da violência baseada em gênero, 25 nov**. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/160381-l%C3%ADderes-da-onu-se-pronunciam-diante-da-viol%C3%AAncia-baseada-em-g%C3%AAnero. Acesso em: 22 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça constitucional: o papel das Cortes Constitucionais na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 31, 2017. p. 187–202,.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SADI E MOREIRA. G1, 2024. **STJ autoriza aborto de menina de 13 anos estuprada e depois impedida de abortar em Goiás**. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/07/25/justica-autoriza-aborto-menina-13-anos.ghtml. Acesso em: 22 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SCHRÖDER, Mechthild. O debate sobre o aborto na Alemanha: uma perspectiva comparada. **Revista de Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, 2017. p. 321–332.

URUGUAI, Lei n.º 18.987, de 22 de outubro de 2012. **Regula a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras doze semanas de gestação sob determinadas condições**. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, Montevidéu, 23 out. 2012. Tradução livre.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Abortion care guideline**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 jun. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

A–Z

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abortion care guideline, 26
Aborto, 12–14, 16, 20, 22, 24–29, 31–34, 37, 39–40, 45–49, *51*, *53*, *57*–62, 66–68, 71–75, 80–83, 87, 89, 92–94, 96–101, 106–107, 109, 111
Aborto acidental, 38
Aborto criminoso, 38
Aborto eugênico, 38
Aborto inseguro, 26–27, 29, 31, *59*, 72
Aborto legal, 20, 38, 74, 80–81, 83, 87, 89, 92–93, 97–99
Aborto miserável ou econômico-social, 38
Aborto natural, 37
Aborto seguro, 26
Aborto tardio, 68, 73
Acción de Inconstitucionalidad 148/2017, *58*
ADI 3510, 35–36
ADI *5581*, *51*–*52*
ADPF *54*, 43, 46, *50*–*51*, 71, *77*, 84, 93, 99
América Latina, 28, 62
Anencefalia, 43, *50*–*51*, 74, 84, 88
Assistolia fetal, *75*, 78, 80
Atendimento humanizado, 81, 87, 92–93, 108
Autonomia da mulher, 12–13, 22, 31, 37, 40, 42–44, 49, *51*, *58*, 62, 69, *77*, 86, 88–89, 93, 106, 108, 111
Ayres, Carla, 87

B

Bahous, Sima, 22
Barroso, Luís Roberto, 22, 44, *51*–*53*, 69, 90
Bem jurídico, 12
Bomfim, Sâmia, 81
Bucci, Maria Paula Dallari, 92

C

Câmara dos Deputados, 29
Capez, Fernando, 32, 48
Cavalcante, Sóstenes, 67
CEDAW, 89, 109
Células-tronco, *35*
Clandestinidade, 14, 29, 60, 73, 109
Código Penal de 1940, 13, 20, 33, 38, *45*, 47–48, 67, 74, 81, 96–97
Colômbia, 28, *57*, 61
Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *25*, 61, 109
Concepção, 32, 34, 44, 47, 76–77, 96–97
Congresso Nacional, *15*, 66, *95*
Constituição Federal de 1988, 13, 16, 33, 40, 42, 49, 68, 76, 84, 96, 106
Controle de constitucionalidade, 28
Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *25*, 61
Corte Constitucional da Colômbia, 28, *57*
Corte Interamericana de Direitos Humanos, *25*
Crianças, 20, 22, 38, 69, 73, 82, 99
Criminalização do aborto, 13, 16, 20, *25*, 27, 29, 31, 34, *45*, 47–49, *51*–*53*, *56*–*58*, 61–62, 71–73, *75*, 77, 101, 106–107, 109
Cunha, Rogério Sanches, 37, *53*

D

Descriminalização, 28, 32, *57*, *59*
Desigualdade social, 14, 27, 40, *56*–*58*, 72, 93, 101, 109
Dignidade da mulher, 13, 28, 42, 90

Dignidade da pessoa humana, 12–13, 16, 20, 22, 31, 37, 40, 42–44, 49–50, *55*, *57*, 69, 82, 87, 93, 106–107
Diniz, Débora, 89
Direito à saúde, 12–13, 49–50, 82, 87, 90
Direito à vida, 12, 76, 96
Direito Penal, 12, 16, 32, 39, 48, *53–54*, *58*, 66, 71, 79, 109
Direitos fundamentais, 12–13, 16, 22, 28, 31, 40, 42, 44, 48, *50–53*, *56*, 66, 68, 78, *85–86*, 89–90, 100–101, 109, 111
Direitos humanos, 22, *25–26*, 29, 31, 40, 43, 61, 73, 83, 101, 109
Direitos reprodutivos, *15*, 22, 29, 43, 49, *51–52*, *58*, 61, 66, 71, 78, 82, 86, 89, 94, 97, 101, 110

E

El Salvador, *25*
Embrião, 31–32, *35–36*, 44, 76
Estado constitucional, *53*
Estado laico, 16, 49, *55*, 71, 76, 90, 101, 106–107
Estados Unidos, 34
Estupro, 20, 40, 47, 67–69, 74, 81, 88, 96–97, 99
Excludente de ilicitude, *45*, 47, 82

F

Fecundação, 33–34
Feto, 31–32, *35–36*, 38, *50–52*, 96, 99

G

Gênero, 16, 22, 43, 49, *57*, 69, 89, 101, 106
Gestação, 28, 32, 34, 39, 43, *50–51*, *57–59*, 69, 74, 77, 81, 88, 96, 99
Gestante, 12–13, 37, *46–47*, *50*, *59*, 68, *74–75*, 77, 81, 87–88
Goiás, 99
Gravidez, 13, 28, 31–32, 34, 37, 47, *51*, 67, 74, 81, 84, 87–88, 96, 99
Greco, Rogério, 33
Guttmacher Institute, 27, 60

H

Habeas corpus, 99
Homicídio, 67–68, 107

I

Igualdade, 22, 28–29, 31, 40, 43–44, 49, *51–52*, *57*, 87, 89, 101, 106, 108
Início da vida, 33, 39, 77
Interrupção voluntária da gravidez, 13, 28, 32, 84, 87, 99

J

Jurisprudência, 13, 34, 43, 50, *53*, 62, 71, 73, 100, 108

K

Kelsen, Hans, *55*

L

Laicidade, 16, 49, *55*, 71, 76, 90, 101, 106–107
Lei n.º 18.987/2012 (Uruguai), *59*
Liberdade, 40, 44, *51–52*, *57–58*, *76–77*, *85*, 90, 111

M

Mello, Marco Aurélio, 43, *50–51*
Mendes, Gilmar Ferreira, *54*, 71
México, *58*, 61
Ministério da Saúde, 29, 60, 72
Moraes, Maria Thereza de Assis, 99
Moralidade pública, *53*, 66, 71
Mortalidade materna, 26–27, 29, *59–60*, 93
Mulheres pobres, 29, *52*

N

Nascituro, 12–13, *56*, 69, 97

O

Objeção de consciência, 90
Organização das Nações Unidas (ONU), 20, 22, 89
Organização Mundial da Saúde (OMS), 26

P

PEC 164/2012, 96
Pena de detenção, 46–47
Pena de reclusão, 46, 67, *75*
Pessoa humana, 12–13, 16, 20, 22, 31, *35–37*, 40, 42, 44, *49–50*, *55*, 69, 82, 87, 93, 106–107
Piovesan, Flávia, 22, 29, 40, 83, 101
PL 1904/2024, *15*, 67–69, 72–73, 94, 98, 107
PL 1920/2024, *15*, 74, 78, 94, 98, 107
PL 2521/2024, *15*, 81, 84, 86, 94, 108
PL 3974/2024, *15*, 87, 93–94, 108
Poder Judiciário, 43, 98–100, 110
Poder Legislativo, *15*, 62, 86, 94, 100–101, 108–110
Políticas públicas, 31, 89, 92, 111
Pollon, Marcos, 74
Populismo penal, 69, 71, 79, 111
Princípio da legalidade, 16, 78, 106–107
Princípio da proporcionalidade, 16, *54–55*, 68, 71, 101, 107
Profissionais de saúde, 80–81, *85*, 90
Proteção insuficiente, 68

R

Recife, 20
Religião, *15*, 20, 39, 42, *53*, *58*, 71, 76, 79, *85*, 98, 107, 111
Roe v. Wade, 34

S

Sarlet, Ingo Wolfgang, 42
Sarmento, Daniel, 22, 68
Saúde pública, 12, 24, 26, 106
Sentencia C-*055*/2022, 28, *57*
Separação dos Poderes, 110
Síndrome de Edwards, 99
Sistema Único de Saúde (SUS), 29, 72, 87–88
Superior Tribunal de Justiça (STJ), 98–99
Suprema Corte de Justicia de la Nación, *58*
Supremo Tribunal Federal (STF), *35–36*, 43, *50–52*, 62, 77, 84, 93, 99, 108

T

Temporão, José Gomes, *51*
Tratados internacionais, 28

U

Uruguai, 59–61

V

Violência de gênero, 22, 69
Violência obstétrica, 25, 89
Violência sexual, 16, 40, 68, 81
Vulnerabilidade, 13, 20, 22, 29, 44, 57–58, 68, 73, 82, 107

Z

Zaffaroni, Eugenio Raúl, 71

O ABORTO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS RECENTES PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Bruna Foltz Coutinho
Rafaela Engers Günzel
Pedro Souza Ximenes
Laura Lopes de Carvalho
Vagner Cazorla Bressan

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

O ABORTO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS RECENTES PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Bruna Foltz Coutinho
Rafaela Engers Günzel
Pedro Souza Ximenes
Laura Lopes de Carvalho
Vagner Cazorla Bressan

ISBN: 978-65-6054-407-9